

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).**

**PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS**

Código de Processo Civil.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 270 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, viole o direito da outra, praticando ato ilícito ou causando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, colocando em risco a sua integridade ou realizabilidade futura.*

*§1.º A tutela antecipada que visa à realização do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por tutela menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.*

*§2.º A tutela antecipada que visa à assecuração do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.”*

**JUSTIFICATIVA**

Embora o Projeto assuma a distinção entre tutela satisfativa e tutela cautelar (art. 269), o parágrafo único parte do pressuposto que a “medida de urgência” poderá ser substituída “pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa”.

No entanto, apenas a tutela antecipada que visa à simples assecuração pode ser substituída por “caução ou outra garantia”. Por isso é conveniente separar o regime de substituição da tutela antecipada fundada no perigo: o § 1º trata da substituição da tutela satisfativa ao passo que o § 2º cuida da substituição da tutela cautelar.

A correção visa à promoção da coerência entre os dispositivos que cuidam da tutela antecipada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN